

ESTADO DOMARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES CNPJ: 06.172.720/0001-10



TERMO DE JUNTADA DE RECURSO

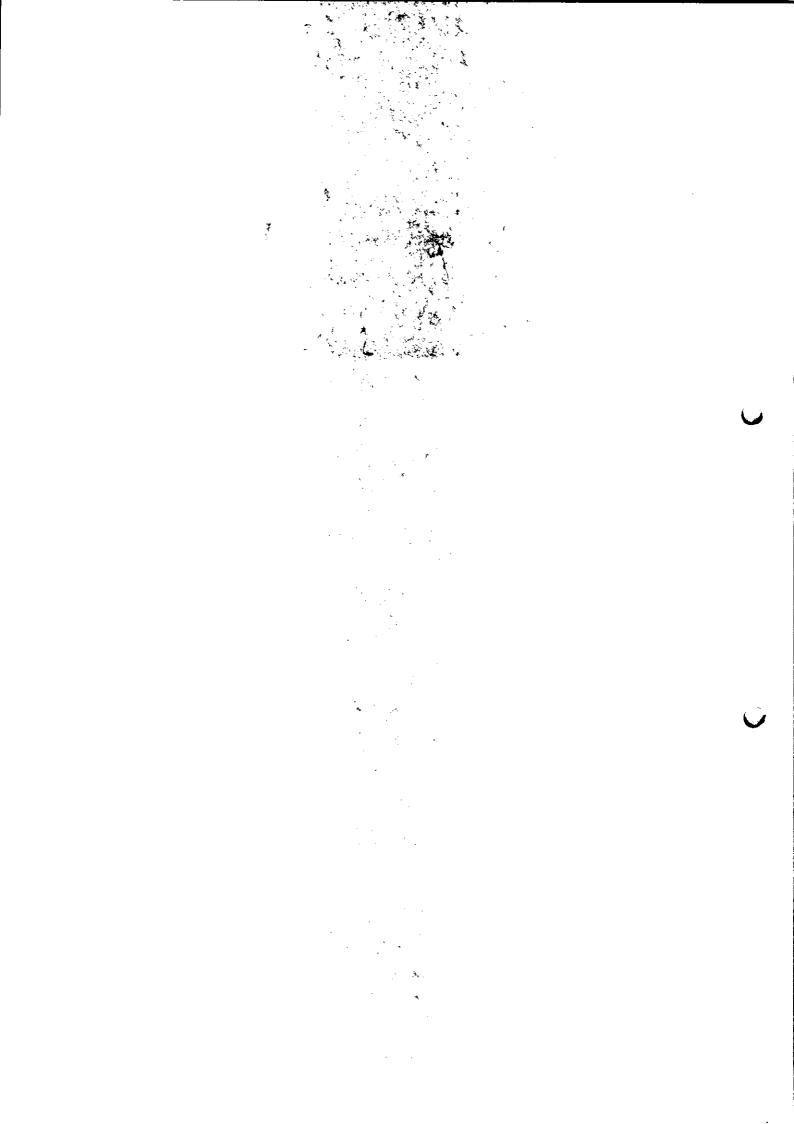
Este instrumento contém: Termo de Juntada de RECURSO com 04 (quatro) páginas, a contar desta (fls.798 a 801).

TOMADA DE PREÇOS. Nº 004/2019

Junto aos autos do processo licitatório Nº 004/2019, na Modalidade: Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso para os cargos do quadro de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todos as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, o RECURSO, apresentado pela em presa EPL-EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÃOES E CONCURSOS.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 28 de janeiro de 2020.

Presidente da CPL Port. nº 199/2019-GP.





EPL - EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS

Home Page: www.eplconcursos.com.br

E-mail:eplconcursos@gmail.com E-mail: contato@eplconcursos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇOS № 004/2019 F

EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, empresa estabelecida à Avenida Rio de Janeiro, nº 619, Bairro: Jardim Independência, em Sarandi, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 09.496.620/0001-38, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 004/2019, vem, por meio de sua representante legal, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Licitações que não considerou a documentação juntada pela Empresa Recorrente ao processo licitatório, resultando indevidamente em sua inabilitação, pelos motivos a seguir elencados:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLOS DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 8.666/93, consoante o disposto no Artigo 9°.

II – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A Comissão Especial de Licitações declarou a Empresa ora Recorrente desclassificada no presente processo licitatório com base na seguinte justificativa:

"A atendeu em relação ac que se pede "item 6.2.4 alínea jurídica Sistema de Lucro Presumido, pessoa optante do aue decorrer no ano-calendário, da Lei n° 8.981, mantiver Livro Caixa nos termos 20/01/1995, deverá Balanço Patrimonial apresentar, juntamente com o e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura Encerramento do Livro Caixa", c.6.1) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com 0 Balanço Patrimonial. cópia do recibo de entrega da escrituração contabil digital SPED CONTÁBIL, nos RFB RFB 1.420, 1.422/2013, IN 1.486/2014, IN RFB 1.510/2014. da 1.594/2015 IN RFB 1.660/2016 legislações **RFB** e demais pertinentes.

não é optante Simples Nacional, conforme consulta empresa realizada junto do regime tributário Simplificado. Logo, deveria

> Avenida: Rio de Janeiro, 619 – **Fone/Fax: 44 3034-9600** Jardim Independência – CEP.: 87.113-250 – Sarandi – PR CNPJ: 09.496.620/0001-38



EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS

Home Page: www.eplconcursos.com.br E-mail: contato@eplconcursos.com.br

Termos de Abertura Encerramento do Livro Caixa cópias dos apresentar conforme 5.6 do edital, fazer SPED CONTABIL ainda. OIL ou comprovação de sua isenção.

Analisando o edital enviado verificamos que o item c.6 da grupo 6.2.4 fora redigido como complemento do item c.4 do mesmo grupo e assim, de forma conflituosa, com a o disposto da Lei federal 8.981/95.

Explico.

O artigo 45 inciso I da referida lei define que a escrituração contábil das pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação na forma presumida obriga-se a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, que e o caso da empresa envolvida nesse imbróglio.

Já o parágrafo único do mesmo artigo afirma que o disposto no inciso I (aquele que afirma a obrigatoriedade da manutenção da contabilidade nos moldes comerciais) não se aplica à pessoa jurídica que no decorrer do ano calendário mantiver livro caixa.

A hermenêutica a ser aplicada nesse caso e singela. É lógico que o § primeira afirma que, se a pessoa jurídica optar por não fazer a contabilidade regular, deverá manter o livro caixa do atos comerciais, não existe cumulação e por ordem de grandeza quem efetua a escrituração contábil (Item I do artigo 45da referida Lei) está dispensado de manter o livro caixa (§ único do artigo 45)

- Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:
- I escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
- II Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;
- III em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Avenida: Rio de Janeiro, 619 – **Fone/Fax: 44 3034-9600** Jardim Independência – CEP.: 87.113-250 – Sarandi – PR CNPJ: 09.496.620/0001-38



EPL - EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS

Home Page: <u>www.eplconcursos.com.br</u> E-mail: <u>contato@eplconcursos.com.br</u>

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do anocalendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Após essas informações concluímos que as empresas que mantem contabilidade (BALANÇO + DRE) estão dispensadas do livro caixa.

Conforme todo o exposto, inegável é o equívoco da Douta Comissão ao não considerar os documentos apresentados pela Empresa EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, tendo em vista que, consoante acima restou demonstrado, os mesmos estão em plena e regular conformidade com a dicção editalícia e, portanto, a habilitação no presente processo licitatório é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que Vossa Senhoria receba e acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de considerar a documentação apresentado para Habilitação, eis que em pleno acordo às exigências editalícias, bem como requer seja declarada classifica a Empresa EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, no presente processo licitatório.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sarandi, 28 de janeiro de 2020.

Magda Rosangela de \$ouza CPF: 007,190,709-29

RG. 8.033.405-8 Sócia Administradora

Avenida: Rio de Janeiro, 619 – **Fone/Fax: 44 3034-9600** Jardim Independência – CEP.: 87.113-250 – Sarandi – PR

CNPJ: 09.496.620/0001-38